

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.189, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para alterar a metodologia de cálculo da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Autor: Deputado **ALEXANDRE BALDY**

Relator: Deputado **BENITO GAMA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, objetiva, por meio de uma alteração do artigo 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, modificar a forma de cálculo da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Trata-se de imposição de piso para a referida taxa, que não poderá ser inferior a 90% da meta da taxa Selic.

Conforme informa o Autor, a TJLP é definida como resultado da soma da meta de inflação a um “prêmio de risco”. E argumenta que essa taxa é muito baixa, impondo custo ao Tesouro para cobrir a sua diferença para o custo de captação.

Aduz o colega Parlamentar que, se o Tesouro Nacional fosse superavitário, seria possível aceitar um subsídio como o que se apresenta, entretanto, “como é devedor de alguns trilhões de reais, isso implica que o Tesouro, para repassar esse dinheiro, toma empréstimos no mercado financeiro remunerando os credores com custo equivalente à taxa Selic”, e tais recursos são emprestados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cobrando desse banco a própria TJLP.

Entende o Deputado Alexandre Baldy que é necessário rever este procedimento para a fixação da TJLP, vez que o BNDES tem autorização legislativa para “equalizar” taxas para um montante de empréstimo de até 452 bilhões de reais, e que não é apropriado para os cofres públicos cobrir a diferença de taxas que o mercado cobra e a TJLP.

A proposição em comento deve ser apreciada, após esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, e tramita sob o rito ordinário.

No prazo de 5 (cinco) sessões, que teve início em 10/11/2015, e término em 19/11/2015, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CFT.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise objetiva alterar a metodologia de cálculo da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP propondo que sua aplicação seja fixada em 90% (noventa por cento) da meta da taxa Selic, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Ocorre que, como alega o Autor da presente proposição, a remuneração dos recursos de longo prazo especialmente transferidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e destinados aos Fundos de Participação (PIS/PASEP), de Amparo ao Trabalhador (FAT) e da Marinha Mercante, em relação aos contratos firmados a partir de 12 de dezembro de 1994, passaram a ser remunerados considerando o valor cheio decorrente da variação nominal desses contratos e isso tem impactado de forma crescente, à medida que a taxa Selic varia positivamente, a conta de juros que compreende o Orçamento Fiscal da União.

Assim, haja vista os percalços da economia brasileira em que se vê premida a conter a taxa de inflação e, para tanto, se socorre da elevação da taxa Selic para reduzir a demanda interna e, conseqüentemente, a taxa periódica de inflação, os objetivos pretendidos pela presente proposição assinala como redutor e, em certo sentido, um limitador de eventual crescimento das despesas de juros, que decorrem da variação da TJLP sobre contratos ordinariamente remunerados pela União.

Passo ao mérito.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, ostenta importante conteúdo em sua breve intervenção no campo legislativo. Institui o PL em comento um piso para a fixação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O tema é objeto de forte debate nacional, vez que a população e diversos agentes econômicos se veem injustiçados em duas situações: por uma, têm que pagar mais caro por seu crédito tomado junto a instituições financeiras, enquanto testemunham determinadas empresas sendo privilegiadas com uma taxa de juros subsidiada. Por duas, sendo ou não devedoras, esses mesmos “excluídos” arcam com o custo, juntamente com toda a sociedade, de um benefício muitas vezes injustificado, ou seja, têm que pagar pelo mencionado subsídio.

Conforme repeti em meu relatório, o Autor destacou que, apenas como autorização para a prática de equalização de taxas, este Congresso Nacional aprovou propostas legislativas do governo que permitiu ao BNDES a assunção de contratos no montante de 452 bilhões de reais. Por equalização de taxas, entenda-se a prática de cobrir, com recursos do Tesouro Nacional, a diferença de taxas de juros cobradas dos devedores do banco, daquelas pagas pelo BNDES na captação de recursos.

O Deputado Alexandre Baldy reporta matéria do jornal Valor Econômico, de 22 de setembro de 2015, com estimativa de prejuízo de aproximadamente 38 bilhões de reais, a ser verificada no ano vindouro de 2016.

O Autor chama a atenção de que este problema de defasagem entre a TJLP e a taxa de juros básica da economia, a Selic, é antigo. Em suas apurações, demonstra que o menor percentual (o que é pior para os cofres públicos), ocorreu em novembro de 1997, quando a TJLP representava 20,48% da Selic (TJLP a 9,4% e Selic a 45,9%, ambas em taxa ao ano). Isso quer dizer que o Tesouro Nacional teria que arcar com a diferença nos financiamentos.

Por outro lado, a TJLP mais alta em termos relativos, isto é, quando comparada à Selic, foi registrada em novembro de 2012, quando chegou a 77,03% (TJLP a 5,5% e Selic a 7,14%).

Diante de tais dados, acredito que colocar como piso o percentual de 90% da taxa Selic para a fixação da TJLP resulta em medida salutar e urgente, razão pela qual tomo a posição favorável à matéria proposta pelo colega Parlamentar.

Em face do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.189, de 2015;** e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do mencionado **projeto de lei**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **BENITO GAMA**
Relator